



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº. 19/2017
Processo Legislativo nº. 25/2017

Cuida-se de propositura cujo objeto é a abertura de crédito adicional suplementar destinado a subvenções sociais a entidades de natureza institucional.

Nada a considerar quanto à constitucionalidade formal subjetiva, vez que exclusiva a iniciativa do Prefeito, autor do Projeto.

Quanto à matéria de fundo, há permissivo legal para a criação de subvenções sociais a entidades educacionais.

Noutro passo, como vem ocorrendo com as proposições executivas de igual natureza, a ora proposta camufla inversão de ordem formal que a faz em descompasso com a Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne à necessária adequação do orçamento ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com efeito, a LRF em seu art. 5º, impõe, e não poderia ser diferente, a compatibilidade do orçamento com suas leis basilares e, embora o art. 3º, da propositura espelhe a tentativa de promover tal adequação, não logra êxito no mister. Isto porque, não faz uma alteração correta, do ponto de vista legislativo, nas normas de suporte ao orçamento. *Verbis:*

9



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (destaque nosso)

De se registrar que, em matéria legislativa, não pode haver ideias lançadas ao alvitre de complementos do intérprete. Em outras palavras, o intento da lei não se deduz - tem de estar expresso. Ademais, não há alteração indireta de lei como propõe o referido dispositivo, ao modificar uma lei "*conforme especificações previstas*" (*sic*) em outra.

Por seu lado, o art. 12, III, da Lei Complementar 95/98, estabelece que as alterações devem estar no próprio texto da lei, o que veda a simples menção de alteração genérica em outra norma. Confira-se:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (destaque nosso)

O que se quer dizer é que a adequação ao PPA e à LDO é condição essencial ao orçamento, que lhes é posterior. Não se pode, assim, promover essa compatibilidade de maneira implícita nos moldes propostos pelo indigitado art. 3º. Primeiro, portanto, devem vir as alterações nas normas matrizes e, de maneira a abranger o objeto



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

de forma clara e precisa, depois as consequências da mudança na lei derivada.

Essa manobra até poderia ser realizada em um único projeto, o que já não seria um primor de técnica, dada a ressalva contida no art. 7º, I, da LC 95/98, que disciplina:

Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*I - excetuadas as codificações, **cada lei tratará de um único objeto;** (destaque nosso)*

Mas, de qualquer modo, a alteração no PPA e na LDO, ainda que concomitantes, deveriam ser expressas, indicando quais dispositivos se alteram e em que extensão, para efetivamente abrigar a adequação do novo texto orçamentário a essas leis.

Na forma como se apresenta, a propositura emerge contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que abre crédito adicional especial que, para se adequar ao PPA e à LDO, necessita de modificação primária que não foi corretamente executada.

Necessário, pois, a correção do defeito para que a propositura possa ser levada a cabo na forma preconizada pela devido processo legislativo.

Nesse diapasão deve o autor ser notificado a desmembrar o Projeto, promovendo-se a emenda nas leis prévias ao orçamento e abrindo em seguida o crédito pretendido, ou por



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

mensagem, emendar a presente propositura, a fim de determinar quais são as alterações feitas no PPA e na LDO, para abarcar, previamente, o objeto desta minuta legal.

É o parecer.

Assis, 06 de março de 2017.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico